

- Para que seja caracterizada a fraude contra credores, é preciso que o negócio jurídico impugnado leve o devedor à insolvência e que o crédito a ser protegido tenha sido constituído antes de tal negócio.

- Provada a triangulação entre vendedor e subadquirentes, por serem parentes, resta comprovado o *consilium fraudis*.

Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0091.06.006251-9/001 - Comarca de Bueno Brandão - Apelante: Bunge Fertilizantes S.A. - Apelados: José Harley Roberto de Camargo e outros, Olavo Bilac de Souza e outros - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2009. - José Marcos Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Trata-se de apelação cível interposta por Bunge Fertilizantes S.A. contra a sentença de f. 227/233, que, nos autos da ação pauliana ajuizada em face de Olavo Bilac de Souza e outros, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora interpôs apelação (f. 235/242), pugnando pela reforma da sentença.

Os apelados apresentaram contrarrazões (f. 245/254).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A apelante ajuizou a presente ação afirmando ser credora dos primeiros apelados, Olavo Bilac de Souza e sua mulher, desde 27.8.2003, no valor de R\$ 331.448,68 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em parcelas que venceram entre 31.8.2003 e 30.9.2005. Disse que, diante do inadimplemento, ajuizou execução, que está suspensa por falta de bens penhoráveis. Alegou ter diligenciado junto à Receita Federal e descobriu que o apelado tinha dois imóveis, que foram vendidos para os apelados Luiz Gustavo Lagata e José Harley Roberto de Camargo, nas datas de 1º.10.2003 e 16.10.2003, ou seja, após a constituição da dívida. Aduz a ocorrência de fraude contra credores, pedindo a anulação das alienações.

Ação revocatória - Requisitos - Fraude contra credores - Caracterização

Ementa: Apelação cível. Ação pauliana. Requisitos. Fraude contra credores caracterizada.

Os apelados Luiz Gustavo Lagata e José Harley Roberto de Camargo contestaram, afirmando que também eram credores de Olavo Bilac de Souza e que os imóveis foram alienados para saldar tais dívidas.

O apelado Luiz Gustavo Lagata afirmou ter emprestado a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para Olavo Bilac de Souza, no final de 2002, com vencimento ocorrente em maio de 2003. Informou que, vencida a dívida, Olavo Bilac de Souza disse que não tinha como saldá-la, e então lhe propôs a venda do imóvel de que se pede a anulação, cujo valor era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que Luiz Gustavo Lagata abateu o valor da dívida no valor pago. Alegou que, antes de realizar a transação, procurou saber se o imóvel estava desembaraçado, bem como obteve certidões acerca de eventuais protestos ou processos contra Olavo Bilac de Souza, sendo todas negativas.

O apelado José Harley Roberto de Camargo emprestou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Olavo Bilac de Souza, em outubro de 2000, dívida que foi representada em nota promissória com vencimento em outubro de 2001. De igual forma, não tendo como saldar a dívida, Olavo Bilac de Souza o procurou e quitou-a com o outro imóvel objeto desta lide. José Harley Roberto de Camargo afirmou que também obteve certidões, a fim de resguardar a transação realizada.

O apelado Olavo Bilac de Souza, por seu turno, contestou a ação, afirmando também que os imóveis foram alienados para quitar dívida com os apelados Luiz Gustavo Lagata e José Harley Roberto de Camargo. Disse que a dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi contraída no final de 2002, para quitar cédulas de crédito rural junto ao Banco Bradesco, que venceram em 19.5.2002. Alegou que a nota promissória da dívida com José Harley Roberto de Camargo tinha vencimento anterior ao contrato que deu origem à dívida com a apelante.

Para caracterizar a fraude contra credores, é preciso que o negócio celebrado leve o devedor à insolvência, que o credor tenha crédito constituído antes do negócio e que exista conjunção de interesses entre o devedor e o adquirente dos bens, ou seja, que o último tenha ciência de que o vendedor pode ir à insolvência com a alienação de seus bens. É o que dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

6. Ação pauliana. Requisitos. - Os negócios jurídicos celebrados em fraude contra credores podem ser anulados desde que presentes os seguintes requisitos: a) que haja prejuízo para o credor quirografário (*eventus damni*); b) que o negócio tenha levado o devedor à insolvência; c) que os credores sejam quirografários; d) que haja anterioridade do crédito (os credores já o eram à época em que foi celebrado o negócio). (*Código Civil comentado*, 2008, p. 341.)

Os dois requisitos que são necessários para a caracterização da fraude contra credores - *eventus damni* e

consilium fraudis - devem ser provados na ação pauliana, não necessariamente pelo autor da ação.

Yussef Cahali ensina que, mesmo não sendo notória a insolvência, o negócio jurídico que venha a gerá-la poderá ser anulado, se houver presunção de sua possível ocorrência:

Não demonstrada a notoriedade da insolvência, ainda assim o contrato oneroso pode ser invalidado através da revocatória, desde que presumido o conhecimento da insolvabilidade do alienante pelo adquirente, no sentido de que havia motivo para ser conhecida do outro contraente (CC, art. 159, *in fine*).

Os motivos que induzem o reconhecimento presumido da insolvência relacionam-se, mais particularmente, com as pessoas envolvidas no negócio jurídico e com as circunstâncias que o cercam.

A respeito, lembra Butera que, normalmente, o devedor que deseja se desfazer de seu patrimônio para fraudar seus credores aliena os bens a uma pessoa de sua confiança, isto é, a um amigo íntimo, a um agregado ou parente próximo, ou a uma pessoa da família, como um filho, um irmão, a mulher; sob tal aspecto, revela-se então importante o fato da coabitação dos contratantes, que mais revela se tratar de uma insidiosa trama em família, isto é, de uma *domestica fraus*: nasce assim a *conjunctio sanguinis et affectio contrahentium* de que falam os doutores. Ou o devedor aliena o bem a pessoa de sua confiança, seja porque a alienação é simplesmente aparente, e se tem, então, a simulação fraudulenta, ou porque a venda é por um preço menor que o devido, ou, enfim, porque é confortado pela esperança de burlar os seus credores com seu estado aparente de insolvência e de retomar o bem quando lhe retornar a melhor sorte (*Fraudes contra credores*, 2009, p.186).

Ainda na página 185, faz referência a um julgado nesse sentido:

Admite-se que o *consilium fraudis* possa ser deduzido do fato de morar, o comprador, na mesma pequena cidade do interior onde havia o estabelecimento do vendedor, não podendo assim ignorar a cessação da atividade de sua indústria e a dispensa dos empregados, ao lado das notícias que corriam sobre as dívidas de seu vendedor (Ac. 1º GCC, TJS, 16.8.1977, RT 519/71, recebendo embargos ao acórdão publicado na RT 506/97), cf. Yussef Cahali, *ibidem*, p. 185.

No caso, a análise das provas demonstra o que se segue.

O apelante trouxe aos autos cópia da ação executiva em face do apelado Olavo Bilac de Souza, ajuizada em 2.3.2004 (f. 12). Também acostou cópia do instrumento particular de confissão de dívida, datado de 27.8.2003, na qual Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza são fiadores da quantia de R\$ 372.015,68 (trezentos e setenta e dois mil quinze reais e sessenta e oito centavos) (f. 93/100).

O instrumento particular de confissão, assunção e parcelamento de dívida, com garantia de fiança (f. 108/115, bem assim f. 93/100-TJ) é celebrado entre a autora, Bunge Fertilizantes S.A., como credora, e

Carvalho e Souza Representações Ltda. (que tinha Lúcia Helena Carvalho de Souza, mulher de Olavo Bilac de Souza - estes, os primeiros réus - como sócia), na qualidade de devedora e cedente da dívida; outrossim, como cessionária (assuntora) da dívida (dita terceira interessada), Agropecuária Linda Terra Ltda., cujos sócios são Olavo Bilac de Souza e sua mulher, Lúcia Helena Carvalho de Souza, ora primeiros réus; e, como fiadores solidários e principais pagadores da terceira interessada, Agropecuária Linda Terra Ltda., os mesmos primeiros réus, os apelados, Olavo Bilac de Souza e sua mulher, Lúcia Helena Carvalho de Souza (cláusula nona, f. 99, também f. 114).

Os apelantes Luiz Gustavo Lagata e José Harley Roberto de Camargo acostaram certidões emitidas pela Secretaria do Juízo da Comarca de Bueno Brandão, datadas de 2.10.2003, cujo teor afirma inexistirem ações contra o apelado Olavo e sua esposa (f. 40/41). Às f. 42/43, certidões do Cartório de Protestos da mesma Comarca, datadas de 30.9.2003, também informando não haver protestos contra Olavo Bilac de Souza e sua esposa. Juntaram escrituras públicas tanto da compra e venda do imóvel, realizada entre Luiz Gustavo Lagata e Olavo Bilac de Souza, datada de 1º.10.2003 (f. 44/45), quanto da dação em pagamento entre Olavo Bilac de Souza e José Harley Roberto de Camargo, data de 16.10.2003 (f. 48), da qual consta que o imóvel é para saldar dívida de nota promissória apresentada no ato.

O apelado Olavo Bilac de Souza juntou cópia das cédulas de crédito rural (f. 61/71), cujo vencimento era em 19.5.2002, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Cópia da nota promissória (f. 73), na qual se verifica que José Harley Roberto de Camargo era credor de Olavo Bilac de Souza da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo vencimento foi em 14.10.2001.

Foram colhidos depoimentos pessoais dos apelados Luiz Gustavo Lagata e José Harley Roberto de Camargo, que repetiram aquilo que foi dito em suas contestações (f. 196/197).

Também foram ouvidas duas testemunhas (f. 198/199), não trazendo nenhum dado novo aos autos.

Com relação ao *eventus damni*, esse é fato provado pela presunção *iuris* advinda da inexistência de bens penhoráveis, geradora de suspensão da execução (proc. nº 0091.04.001258-4, da Comarca de Bueno Brandão), não ilidida por nenhuma prova contrária, irrelevante a tentativa de alusão a créditos a receber, feita, genericamente, pelos primeiros réus, às f. 54-TJ (comissões de vendas dos produtos da requerente que os ora requeridos representavam).

Também há dupla evidência da insolvência dos primeiros réus: a alegação na contestação dos adquirentes e a inexistência de alusão dos primeiros réus a qualquer outro bem de sua propriedade.

Esse requisito restou denunciado até mesmo pela contestação dos réus José Harley Roberto de Carvalho e Luiz Gustavo Lagata, ambos residentes e domiciliados em Munhoz-MG, ambos comerciantes. Veja-se o que declaram às f. 32: “[...] o imóvel transmitido tratava-se do único bem imóvel remanescente dos devedores Olavo e esposa [...]”

Não se pode olvidar que a mesma contestação induz presunção de conhecimento do estado de insolvência dos alienantes, primeiros réus. Referindo-se a Luiz Gustavo Lagata (f. 30-TJ), revela: “[...] tendo laços de amizade com os Requeridos Olavo e esposa [...]”

Também não se pode desconhecer que ainda a própria contestação, referindo-se a José Harley Roberto de Camargo, induz outra presunção (f. 31): “[...] à pessoa de Olavo Bilac, com o qual manteve outras relações comerciais.”

Tem-se, portanto, a confirmação da afirmativa feita à f. 03-TJ, na inicial dessa pauliana, de que Lúcia Helena Carvalho de Souza e Olavo Bilac de Souza vendiam seus dois últimos bens imóveis aos contestantes: a partir dos dados da declaração de renda dos primeiros réus dessa pauliana, do ano de 2004, prova constante dos autos da execução, suspensa. Tinham plena ciência, os adquirentes, da insolvência dos dois primeiros réus, quer por amizade com os mesmos (Luiz Gustavo Lagata), quer por transações comerciais (José Harley Roberto de Camargo).

Não fossem bastantes tais evidências, o adquirente Luiz Gustavo Lagata venderia o bem que adquirira dos primeiros réus, dois anos depois, a Edina Márcia de Carvalho Santos (f. 46/47-TJ), irmã da primeira ré, como será, adiante, discutido.

A dívida de Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza para com a apelante foi constituída em 27.8.2003, e os imóveis foram vendidos em 1º.10.2003 e 16.10.2003. O simples confronto de datas já geraria suspeita de fraude contra credores, pois as alienações foram posteriores à dívida.

Ademais, toda a prova constante dos autos mostra que os apelados adquirentes sabiam da existência da dívida dos primeiros réus para com a apelante, Bunge Fertilizantes S.A. Embora asseverado pela sentença que o instrumento de assunção e confissão de dívida, celebrado entre a apelante e Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza, foi particular (f. 232), não haveria como os adquirentes dos bens ou terceiros não conhecerem a existência da dívida objeto desta lide, *data venia*. Faltasse ao referido contrato publicidade, não faltaria, jamais, o pleno conhecimento privado dos adquirentes, necessário e suficiente a que se caracterize a fraude contra credores.

Equivoca-se, *data venia*, a douta Sentenciante de Primeiro Grau, ao assinalar, defrontando o ponto fulcral da espécie, que (f. 232):

Em que pese ser Munhoz cidade pequena e, assim, alta a probabilidade da notoriedade da insolvência dos primeiros réus, a prova não concorreu para o reforço dessa suposição. [...]

O instrumento de assunção e confissão de dívida foi particular.

Entendo assim que a insolvência superveniente e a assunção da dívida pelos primeiros réus poderia não ser notória, já que aos olhos do público e, em consequência, dos ora adquirentes, os primeiros réus poderiam não ser devedores da autora, mas, sim, aqueles clientes que, efetivamente, haviam comprado seus produtos.

Os demais elementos probatórios coligidos em nada socorrem a pretensão da autora neste particular, não havendo nos autos prova da má-fé dos adquirentes.

No que se refere ao *consilium fraudis*, antes é preciso fazer a seguinte digressão acerca da transferência dos bens.

Os autos provam documentalmente: venda por Lúcia Helena Carvalho de Souza e seu marido, Olavo Bilac de Souza, de uma gleba de 00.54.75ha (cinquenta e quatro deciares e setenta e cinco centiares) a Edina Márcia de Carvalho Santos, em 2 de agosto de 2003, com registro em 23 de outubro de 2003 (f. 17); venda por Lúcia Helena Carvalho de Souza e seu marido, Olavo Bilac de Souza, de uma gleba de 04.35.02ha (quatro hectares, trinta e cinco deciares e dois centiares) a Luiz Gustavo Lagata, residente e domiciliado em Munhoz-MG, em 1º de outubro de 2003, com registro em 23 de outubro de 2003 (f. 17), também f. 44/45); venda por este último, Luiz Gustavo Lagata e sua mulher, da mesma gleba de 04.35.02ha (quatro hectares, trinta e cinco deciares e dois centiares) a Edina Márcia de Carvalho Santos, em 24 de outubro de 2005, com registro em 25 de janeiro de 2006 (f. 17 e f. 46/47); e dação em pagamento, por Olavo Bilac de Souza e sua mulher, Lúcia Helena Carvalho de Souza, de imóvel urbano com galpão e área de terreno de 183,00m² (cento e oitenta e três metros quadrados) a José Harley Roberto de Camargo, residente e domiciliado em Munhoz-MG, em 16 de outubro de 2003, com registro em 23 de outubro de 2003 (f. 15-TJ, também f.16-TJ e f. 48 e verso-TJ).

A prova, nos autos, do *consilium fraudis* é exuberante.

Da contestação pelos subadquirentes, Edina Márcia de Carvalho Santos e seu marido, Jorge Evangelista dos Santos, têm-se as seguintes afirmativas:

[...] Edina é irmã de Lúcia e comunheira do imóvel desde a conclusão do inventário do pai das mesmas, que se deu no ano de 1992, inclusive já tendo adquirido parte do mesmo imóvel junto aos requeridos Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza, em 2.8.1993, o que pode ser confirmado pela certidão de f. 17.

[...] Os contestantes Edina e Jorge já adquiriram a parte que coube às irmãs/cunhadas Lúcia e Francisca [...] (Lúcia e Francisca, irmãs de Edina, cunhadas de Jorge).

Houve, portanto, subaquisição, em família, entre irmãs, por interposta pessoa.

Os demais elementos probatórios, também, conspiram gravemente contra os adquirentes.

Assim, desde a contestação dos primeiros réus, tem-se:

[...] no tocante ao valor do instrumento particular de confissão de dívida, R\$ 331.448,68 (f. 51-TJ), [...] estavam também com dificuldades no recebimento das vendas dos insumos agropecuários da própria empresa requerente, a qual representavam (f. 53-TJ), [...] eis que revenderam os produtos da requerente e ainda não receberam de vários agricultores-bataticultores (f. 54-TJ).

Carvalho e Souza Representações Ltda., ao tempo do instrumento particular de f. 93/99 (também f. 108/115), tinha como sócias Lúcia Helena Carvalho de Souza, mulher de Olavo Bilac de Souza, e Terezinha Brandão Bueno, mulher de Sebastião de Souza Bueno, sogra de Lúcia Helena Carvalho de Souza, esta, outorgada donatária, conforme os dizeres de escritura de 7 de agosto de 2001, com registro em 1º de setembro de 2003 (f. 15-TJ).

Sebastião de Souza Bueno e Terezinha Brandão Bueno são os pais de Olavo Bilac de Souza. Ao filho e sua mulher, Lúcia Helena Carvalho de Souza, era feita a referida doação do imóvel (f. 15-TJ), que, depois, seria objeto de dação em pagamento a José Harley Roberto de Camargo.

A representação comercial era exercida pela primeira ré e sua sogra, Terezinha Brandão Bueno, na Carvalho e Souza Representações Ltda. - a devedora e cedente, no instrumento de confissão de dívida (e de consolidação de diversas duplicatas, sacadas pela representante contra clientes, acerca de insumos agrícolas).

Logo, patente a notoriedade da insolvência, bastante o conhecimento privado dos adquirentes e subadquirentes dos imóveis: amizade familiar ou constantes negócios com os primeiros réus. Evidentemente, conheceriam que as transações se dariam a crédito da representada, Bunge Fertilizantes S.A., e não da representante ou das pessoas de seus sócios. A representante sacava duplicatas, por mandato da representada. Do contrário, não haveria por que assumirem os primeiros réus dívidas de seus clientes com sua empresa de representação, na condição de fiadores solidários da cessionária da dívida, quando do instrumento particular de f. 93/100.

É irrelevante que as transações tenham sido aparentemente regulares, mesmo que sobre os imóveis e a pessoa de Olavo Bilac de Souza, bem como sua esposa, não constasse qualquer tipo de restrição.

Com a palavra Rubens Requião:

O representante comercial, para quitar ou emitir duplicatas referentes a vendas promovidas, há de estar investido de poderes expressos. Esses poderes não se presumem, nem

são implícitos no poder de tradicional mercadoria. Dependem de poderes expressos em mandato, integrante do contrato de representação comercial.

O fato de o representante ser incumbido da cobrança não importa desnaturar a relação jurídica. (*Do representante comercial*. Forense. 2005, p. 208.)

Acresce considerar que o contrato (o instrumento particular de f. 93/100) é anterior ao Código Civil de 2002, sendo inaplicável, por conseguinte, seu art. 698 (que restabeleceria o *del credere*). Assim, vedada a cláusula *del credere* no contrato de representação comercial, adveio a assunção de dívida mediante cessão a outra empresa, Agropecuária Linda Terra Ltda., com a fiança solidária de Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza.

E, assim, o que se passou no mundo exterior, no campo da notoriedade da insolvência dos primeiros réus, é de se perquirir, ainda com abono em lição de Requião:

É preciso compreender a sutileza, que não é fácil de ser deslindada para os brasileiros, acostumados ao conceito de representação integrada com um elemento do mandato. Segundo se colhe na lição dos mestres, sobretudo de Vivante e Rocco, o mandato representa uma simples 'relação interna' entre o mandante e mandatário. O mandante 'delibera' a realização do negócio para o mandatário.

Essa deliberação não é dada a conhecer ao mundo exterior, aos terceiros, pelo mandatário. (*Do representante comercial*. Forense. 2005, p. 34.)

Ainda, pois, que aos olhos do grande público - como inferiu, com acuidade, a sentença apelada - não aparecesse a autora, Bunge Fertilizantes, apareceria, sempre e sempre, Carvalho e Souza Representações Ltda. Daí a necessidade da assunção de dívida por Agropecuária Linda Terra Ltda., em tentativa de desvinculação da origem das duplicatas referidas, embora no instrumento particular, e cujos valores eram, aí, consolidados.

A novação subjetiva objetivou impedir a propositura de ação contra a representante, Carvalho e Souza Representações Ltda., quando a vinculação com promissórias não pagas ainda tornaria mais fácil a prova de fraude, com a probabilidade de desconsideração da pessoa jurídica.

A triangulação, não obstante, restou evidente: de Olavo Bilac de Souza e Lúcia Helena Carvalho de Souza a Luiz Gustavo Lagata (f. 44/45), em 1º.10.2003, com registro em 23.10.2003; e deste e sua mulher a Edina Márcia de Carvalho Santos, irmã de Lúcia Helena Carvalho de Souza (f. 46/47), em 24.10.2005, com registro em 25.10.2006, depois de suspensa a execução contra os primeiros, por falta de bens penhoráveis.

Mais uma vez, repita-se, ainda que o apelante não tivesse buscado, por seus meios, a prova da existência do *consilium fraudis*, porque insistia na aplicabilidade do art. 158 do Código Civil (ato gratuito), quando aplicável

o art. 159 do mesmo Código, há prova de intenção objetiva de lesar credores. E mais, o apelante alegou em sua inicial (f. 05):

[...] o primeiro requerido, com a finalidade clara de prejudicar os direitos da requerente, de forma maliciosa, vendeu os únicos bens que possuía, livres e desembaraçados, suscetíveis de penhora e suficientes para garantia do débito exequendo.

Essa alegação atrai, pelo princípio *iura novit curia* - a teor do disposto no art. 131 do CPC, já que em instância ordinária -, a invocabilidade do *consilium fraudis*.

A existência de conluio dos adquirentes com os alienantes restou provada pela amizade, pelas relações comerciais e pela subaquisição, em movimento de retorno, por Edina Márcia de Carvalho Santos, uma das irmãs da primeira ré, Lúcia Helena Carvalho de Souza.

Dessa forma, tenho que restou caracterizada a fraude contra credores, equivocada a sentença, *data venia*.

Assim sendo, com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para anular as escrituras e registros dos imóveis constantes da referência de f. 03-TJ, quer os da aquisição por José Harley Roberto de Camargo, quer os da aquisição por Luiz Gustavo Lagata, quer os da aquisição, junto a este último, por Edina Márcia de Carvalho Santos, e condeno os apelados nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas, pelos apelados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BATISTA DE ABREU e SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...